



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.909570/2012-38
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.207 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente G. W. DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

Relatório

Reporto-me à Resolução nº 3302-000.820, de 29/08/2018, deste colegiado, fls. 149 e seguintes, em que o e. conselheiro relator Diego Weis Junior em seu voto assim observa e dispõe:

Já está sedimentado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações declaradas, devendo, para fins de reconhecimento do direito creditório, restar comprovado nos autos do processo administrativo, por meio de documentos hábeis e idôneos, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar.

Nesse sentido o acórdão de nº 9303005.226, da 3ª turma da CSRF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

No caso dos autos, o recorrente admite o erro de não ter efetuado a retificação da DCTF original relativa ao período de apuração de junho/2011, dando azo à não homologação eletrônica da compensação declarada em 23.01.2012.

Ademais, juntamente com a Manifestação de Inconformidade, foram anexados:

a) Balancete Completo relativo ao período de junho de 2011; b) cópia de DAICON original relativa ao mesmo período, transmitida em 28.09.2011, cujos valores declarados a título de COFINS são compatíveis com aqueles alegados pelo contribuinte; c) DCTF retificadora, transmitida em 02.01.2013.

Aduziu a instância *a quo*, que a DCTF retificadora somente será válida quando acompanhada de documentos hábeis e idôneos, com aptidão suficiente para a comprovação do equívoco cometido pelo contribuinte, sendo que os documentos juntados não possuem esta força.

Contudo, a autoridade julgadora de primeira instância não determinou análise da veracidade dos dados constantes do balancete e da DAICON, limitando-se apenas a

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.207 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.909570/2012-38

informar, que este demonstrativo, ao contrário da DCTF, não representa instrumento hábil para a constituição de crédito tributário, tendo caráter meramente informativo.

Consoante ao disposto no art. 29 do DL 70.235/72, poderia a DRJ ter determinado diligências a fim de certificar a exatidão dos dados constantes do DACON e do balancete apresentado.

A recorrente, por seu turno, já em fase recursal, anexou razão das contas de receita, e de apuração da COFINS relativas ao período em discussão, bem como recibo de entrega da escrituração contábil digital relativa ao ano de 2011.

Diante do exposto, é de se notar que conquanto não sejam os documentos anexados aos autos pela recorrente, em todas as fases do processo, suficientes para, por si só, comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário, não se pode olvidar que refletem eles relevantes indícios da existência do direito creditório.

Assim, no único sentido de perscrutar a verdade material, entendo que para o deslinde da presente controvérsia, a conversão do julgamento em diligência é medida que se impõe. Sobretudo quando a instância *a quo* já detinha elementos suficientes para assim determinar e não o fez.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: a) Refaça a apuração da COFINS relativa ao mês de junho/2011, adotando as providências que julgar pertinentes, podendo, inclusive, intimar o contribuinte para a apresentação de novos elementos; b) Indique qual o montante relativo ao pagamento de R\$80.000,00, realizado em 25.07.2011, por meio de DARF de código de receita 5856, foi alocado a débitos do contribuinte, relacionando tais débitos e indicando eventual saldo ainda não alocado; c) Intime o contribuinte do resultado da diligência, oportunizando sua manifestação acerca do mesmo.

Em seguida, retornem os autos para julgamento por este Conselho Administrativo.

Às fls. 165/166 consta Despacho da auditoria-fiscal da unidade de origem, dizendo que a recorrente foi intimada a apresentar documentos, porém permaneceu inerte. Assim, foi lavrado termo de revelia e a diligência não foi empreendida, sendo o processo encaminhado ao CARF.

Em 07/03/2019, foram juntados ao processo documentos, pelo SERET-CEGAP-CARF, entre eles a manifestação da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Este expediente guarda conexão com dois outros que foram objeto de Resolução deste Colegiado com a mesma intenção (processos nº 18470.909572/2012-27 e

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.207 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.909570/2012-38

18470.909571/2012-82) na mesma data, porém em virtude de ficar sujeito à procedimento diverso dos demais não teve sucesso a realização da diligência.

Toda a discussão de direito acerca da apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não ser condição para a homologação das compensações declaradas **foi ultrapassada**, como se viu no relatório deste voto, **e com as conclusões ali postas esse julgador concorda plenamente.**

Nesse diapasão, a única questão remanescente nesta lide vem a ser uma questão de fato solicitada pelo i. relator originário à Unidade Preparadora, a saber, se refeita a apuração da COFINS relativa ao mês de junho/2011 e alocando o pagamento de R\$ 80.000,00, realizado em 25.07.2011, DARF de código de receita 5856, ao resultado da apuração, houve alocação do saldo a outros débitos do contribuinte, relacionando tais débitos e indicando eventual saldo ainda não alocado.

Nesse sentido, voto por **converter novamente o julgamento em diligência para que o órgão de origem analise os documentos acostados aos autos e responda as questões propostas no parágrafo anterior.**

Após sanadas essas dúvidas, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente aos procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado